



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 26 / 03 / 2026
Carla Duda da Silva
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL
Nº 422/2026

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 4.643/2025, de autoria do Deputado Tanilson Soares, que *“nstitui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Estadual de Apoio Psicológico Gratuito – Mente Cidadã e dá outras providências.”*.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 4.643/2025 se destina a criar um programa social específico para *“oferecer atendimento psicológico gratuito à população em situação de vulnerabilidade social, estudantes da rede pública, profissionais da educação e saúde, bem como demais pessoas afetadas por questões de saúde mental.”* Vejamos a descrição do art. 1º:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Apoio Psicológico Gratuito – Mente Cidadã, com o objetivo de oferecer atendimento psicológico gratuito à população em situação de vulnerabilidade social, estudantes da rede pública, profissionais da educação e saúde, bem como demais pessoas afetadas por questões de saúde mental.

Apesar da motivação louvável, a proposta apresenta vícios formais e materiais, que indicam a necessidade de veto.

Antes de apresentar as razões da inconstitucionalidade, é pertinente esclarecer que o conteúdo normativo contido no Projeto de Lei nº 4.643/2025 já está contemplado em inúmeras políticas públicas executadas pela Administração estadual. Eventual sanção desse projeto de lei contraria interesse público por gerar duplicidade de uma mesma política pública e fragilizar a eficácia na aplicação de recursos financeiros, fragilizando a efetividade dos resultados dessas políticas.

Consoante com informações da Secretaria de Estado da Saúde (SES), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o apoio emocional e psicológico no Estado da Paraíba é ofertado inicialmente pela Atenção Básica, por meio das Equipes Multiprofissionais (eMulti) e das Equipes Multiprofissionais de Atenção Especializada em Saúde Mental (AMENTS). Nos casos que demandam acompanhamento especializado, os usuários são encaminhados para os dispositivos da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), considerando o



ESTADO DA PARAÍBA

nível de complexidade do sofrimento apresentado.

O Estado da Paraíba dispõe atualmente de uma Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) em constante ampliação, voltada à garantia de assistência qualificada aos usuários com sofrimento ou transtornos mentais, incluindo aqueles com problemas de saúde decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas.

Atualmente, o Estado conta com 129 serviços que compõem a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), distribuídos entre diferentes dispositivos de cuidado, tendo o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) como serviço estratégico e estruturante da rede de atenção em saúde mental.

As ações nesse campo têm como foco o cuidado territorial e regionalizado, permitindo que o usuário seja atendido preferencialmente na região onde reside, evitando deslocamentos desnecessários e reduzindo a concentração de atendimentos na capital.

Importa destacar que a Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, por meio da Gerência Operacional de Atenção Psicossocial, atua de forma permanente no apoio e acompanhamento aos municípios, por meio da realização de orientações técnicas, momentos de qualificação, vistorias técnicas, reuniões temáticas nas regiões de saúde e participação nos colegiados de coordenadores municipais de saúde mental.

No contexto do acompanhamento psicológico de estudantes, destaca-se a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e serviço social nas redes públicas de educação básica, cuja implementação constitui atribuição dos sistemas de ensino, no âmbito da política pública de educação.

Com base no exposto até agora, tem-se que o Projeto de Lei nº 4.643/2025 não inova nas políticas públicas voltadas para questões de saúde mental. Por conseguinte, o veto não acarretará qualquer prejuízo porque se verifica que a atenção à saúde mental já se encontra estruturada no âmbito do Estado da Paraíba, por meio da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e de estratégias complementares de cuidado e acompanhamento psicológico, inclusive voltadas aos servidores estaduais. Tal estrutura evidencia a existência de políticas públicas, serviços e dispositivos já implantados no território estadual, organizados de forma articulada e em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Outra linha de argumentação que nos leva ao veto por contrariedade ao interesse público é a abordagem no âmbito eleitoral. É que 2026 é considerado ano de realização de eleições para mandatos estaduais e federais, sendo ainda público e notório que



ESTADO DA PARAÍBA

tanto o deputado proponente, como o agente condutor da implementação, disputarão vagas. Nesse contexto, o projeto cria uma política pública com conteúdo assistencial, que envolve benefícios financeiramente mensuráveis custeados pelo governo estadual.

A criação do programa produz um risco objetivo de captura político-eleitoral do beneficiário e sua família, que poderão associar o programa a políticos determinados; além de publicidade institucional com viés personalista; e desigualdade de oportunidades entre concorrentes, com potencial impacto sobre a legitimidade do pleito. Esse risco não se resolve por simples declaração de “voluntariedade” (art. 3º), pois o problema eleitoral não é apenas coerção, mas também vantagem indevida derivada do Erário — que aí se revelará pela máquina estatal, logística, exposição e capilaridade institucional —, sobretudo quando se trata de população vulnerável.

Além disso, a Lei federal nº 9.504/97, no seu § 10 do art. 73, veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral, ressalvadas hipóteses excepcionais, entre as quais a continuidade de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Vejamos:

“Art. 73. São proibidos aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.” (grifo nosso)

No presente caso, o programa é instituído em pleno ano eleitoral; é concedente de auxílio a cidadãos, nos termos do art. 3º; sendo que não se encontrava em execução orçamentária; nem havia implementação em exercícios anteriores. Portanto, a proposta incide justamente na hipótese de vedação. Nesse sentido:

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS. PROGRAMAS ASSISTENCIAIS EXECUTADOS EM ANO ELEITORAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS EXCEÇÕES LEGAIS. CONDUTAS GRAVES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de



ESTADO DA PARAÍBA

sentença que julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico e políticos. 2. **Condenação baseada na implementação de Programas Assistenciais em ano eleitoral com distribuição de diversos benefícios à municipais.** 3. Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso. 4. Condutas descritas nos autos que **tipificam práticas não autorizadas pelo art. 73, parágrafo 10, da Lei 6504/97.** 5. No caso dos autos, o conjunto probatório é consistente para demonstrar a ocorrência de abuso de poder econômico e político a autorizar aplicação da pena de cassação de mandato dos candidatos reeleitos ao cargo de prefeito e vice-prefeito do município de Canas, além da declaração de suas inelegibilidades pelo prazo de 8 (oito) anos. 6. Desprovimento do recurso, mantendo a sentença condenatória.” (TRE-SP – RE 99724 SP, Relator: LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR, Data de Julgamento: 24/06/2014, Data de Publicação: DJESP – Diário da Justiça Eletrônico do TER-SP, Data 30/06/2014)

“ELEIÇÕES 2020.RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL PARA DISTRIBUIÇÃO DE VALE-GÁS. USO DE BEM PÚBLICO PARA LANÇAMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSOS FINANCEIROS PARA CUSTEIO DA DESPESA. INEXISTÊNCIA. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL. FUNDEB. RECURSO DE APLICAÇÃO VINCULADA PELA CONSTITUIÇÃO. MANOBRA CONTÁBIL. LEI AUTORIZATIVA CONTROVERSA. SUMARIEDADE DO PROCESSO LEGISLATIVO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO ANO ANTERIOR AO PRÉLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA. PROMOÇÃO PESSOAL. VEICULAÇÃO NOS PERFIS DAS REDES SOCIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. SANÇÃO DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA. VICEPREFEITA. INAPLICABILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

(...)

42. Na espécie, as provas produzidas são suficientes para comprovar efetivamente a ocorrência de abuso de poder político consubstanciado nas condutas vedadas de uso de bens pertencentes à administração direta municipal, realizada por ocasião do lançamento do Programa Vale-Gás no Cine Teatro Maria Carmen localizado no Parque da Cidade de Tauá, em dezembro de 2019, **as vésperas do ano eleitoral de 2020, com forte vinculação ao nome e a sua imagem, bem como pela ausência de prova nos autos de que a execução orçamentária do programa social tenha se realizado no exercício anterior ao das**



ESTADO DA PARAÍBA

eleições, como exige o § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97.

43 . Portanto, no caso em apreço, se mostram aplicáveis as sanções previstas na legislação eleitoral, nomeadamente, no art. 22 da Lei de Inelegibilidades, porquanto existentes nesta relação jurídica processual prova incontestada e contundente da ocorrência do abuso de poder político, sobretudo pelo uso promocional do lançamento de programa social, sem a observância da ressalva preconizada pelo art. 73, § 10 da Lei n.º 9.504/97, quanto à **ausência de prova da execução orçamentária do benefício assistencial em ano anterior ao ano da eleição**, de modo a favorecer dividendos eleitorais às vésperas do prélio eleitoral aos investigados.” (FONTE: TRE-CE - Acórdão: 060022017 TAUÁ - CE 0600220, Relator.: Des. ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS_1, Data de Julgamento: 09/09/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 193, Data 13/09/2021, Página 57/82)

Conclui-se, portanto, que a instituição do Programa Estadual de Apoio Psicológico Gratuito – Mente Cidadã, no ano eleitoral de 2026, revela-se intempestiva, por se tratar de prática de cunho assistencial com benefícios concretos (*oferecer atendimento psicológico gratuito à população em situação de vulnerabilidade social, estudantes da rede pública, profissionais da educação e saúde, bem como demais pessoas afetadas por questões de saúde mental – art. 1º*), cujo lançamento/execução no próprio exercício do pleito potencializa risco de enquadramento em condutas vedadas, bem como eleva o risco de desvio de finalidade e de comprometimento da impessoalidade, especialmente diante da circunstância de que o proponente legislativo e o condutor da implementação no Executivo disputarão eleições, o que recomenda cautela reforçada.

Além disso, o projeto de lei incide em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, na medida em que a proposta, de autoria parlamentar, institui programa cuja execução recai diretamente sobre órgãos do Poder Executivo.

A implementação da proposta demanda atuação administrativa específica, organização de serviços públicos, eventual alocação de recursos financeiros e ajustes nas atribuições de estruturas governamentais já existentes.

A criação e estruturação de políticas públicas, bem como a estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública, inserem-se na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 63, §1º, inciso II, “b” e “e”, da Constituição do Estado da Paraíba. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao



ESTADO DA PARAÍBA

Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**". (grifo nosso)

As normas que interfiram no funcionamento interno de Secretarias de Estado ou de outros órgãos administrativos somente podem ser propostas pelo Chefe do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no sentido de que iniciativas parlamentares dessa natureza configuram afronta ao princípio da separação dos poderes. Vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. **POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR.** INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. **A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão,** que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. **Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, “c” e “e”) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos.** 3. Ação Direta julgada procedente.” (Fonte: STF - ADI: 4288 SP, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 29/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/08/2020)



ESTADO DA PARAÍBA

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE OBRIGAÇÃO EM CONTRATO CELEBRADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 . Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações em contratos celebrados pela Administração Pública, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Fonte: STF - RE: 1252153 RJ 0061526-07.2016.8.19 .0000, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 31/05/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 22/06/2021)

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. criação de atribuição para órgão do poder executivo. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. SÚMULA Nº 280/STF. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.4.2012. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Entender de modo diverso demandaria análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.” (Fonte: STF - AgR ARE: 768450 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator.: Min . ROSA WEBER, Data de Julgamento: 01/12/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-255 1812-2015) (grifo nosso)

veja-se:

Ademais, eventual sanção não vai afastar a sua inconstitucionalidade,



ESTADO DA PARAÍBA

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.” Insubistência da Súmula 5/STF. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] =ADI 2.113, rel. min. Carmen Lúcia, j. 4-3-2009, P, DJE de 21-8-2009. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 4.643/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 25 de março de 2026.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

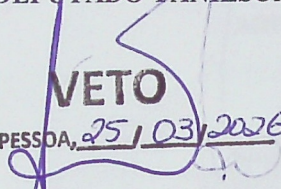
Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
26/03/2026
João Pessoa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 2.003/2026
PROJETO DE LEI Nº 4.643/2025
AUTORIA: DEPUTADO TANILSON SOARES**

VETO
JOÃO PESSOA, 25/03/2026

JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO
Governador

Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o
Programa Estadual de Apoio Psicológico
Gratuito – Mente Cidadã e dá outras
providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Apoio Psicológico Gratuito – Mente Cidadã, com o objetivo de oferecer atendimento psicológico gratuito à população em situação de vulnerabilidade social, estudantes da rede pública, profissionais da educação e saúde, bem como demais pessoas afetadas por questões de saúde mental.

Art. 2º O Programa terá como diretrizes:

I – a promoção da saúde mental como direito fundamental e componente da qualidade de vida;

II – o acolhimento e a escuta qualificada a indivíduos em sofrimento psíquico, respeitando o sigilo, a ética e os direitos humanos;

III – a valorização do papel dos psicólogos e demais profissionais de saúde mental;

IV – a articulação com a rede de atenção psicossocial (RAPS), o Sistema Único de Saúde (SUS) e demais políticas públicas de assistência social, educação e segurança pública.

Art. 3º O Programa poderá funcionar por meio de:

I – núcleos de atendimento psicológico em unidades escolares, centros de referência da assistência social (CRAS), unidades de saúde e polos itinerantes;

II – canais de atendimento remoto (telefone, videochamada ou aplicativo próprio), respeitando os critérios éticos do Conselho Federal de Psicologia;

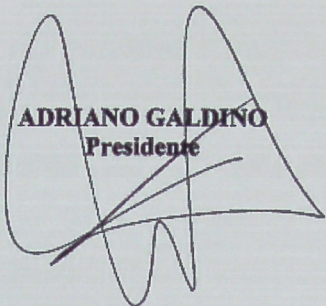
III – convênios e parcerias com universidades, ONGs, conselhos profissionais e instituições de saúde mental.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 04 de março de 2026.


ADRIANO GALDINO
Presidente